



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2017

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, o seguinte parágrafo, que será o 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

§ 2º A cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários aplica-se às empresas beneficiárias de incentivos fiscais enquanto perdurar o enquadramento destas nesta condição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões¹, fixou o entendimento segundo ao qual “*o que autoriza a cobrança da taxa de fiscalização não é a aplicação retroativa da legislação instituidora do tributo, mas sim o exercício, pela CVM, da atividade fiscalizadora da atividade das denominadas companhias incentivadas, as quais, mesmo sendo sociedades fechadas, podem proceder à emissão de valores mobiliários (ações e debêntures, por exemplo), os quais são negociados em leilões por fundos de desenvolvimento regionais*”.

O poder de polícia da CVM em relação às empresas beneficiárias de incentivos fiscais, como assinalou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES², no julgamento do Agravo Interno nos Embargos der Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.270 - RS (2014/0168999-0):

“(...) refere-se aos efeitos futuros, pois consiste na fiscalização das ações e da participação da empresa no mercado de valores mobiliários na condição de ‘incentivada’, de sorte que não se limita aos anos em que se recebeu os incentivos, mas perdura enquanto a empresa estiver enquadrada na categoria de empresa incentivada com participação societária.

Não há, com efeito, que confundir aplicação imediata da lei com a sua retroatividade, que somente se caracteriza com a desconstituição de efeito produzido no passado pela norma anterior.

Assim, deve-se concluir que é devida, a partir da vigência da Lei nº 7.940/89, a cobrança, pela Comissão de Valores Mobiliários -

¹ Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1467270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; AgInt no REsp 1536198/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016; AgRg no REsp 1141276/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016; AgRg no AgRg no AREsp 7517/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; REsp 1376168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1484803/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014. (Ver Informativo de Jurisprudência nº. 396).

² Agravo Interno nos Embargos der Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.270 - RS (2014/0168999-0). Segunda Turma. Julgado em 28/03/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CVM, da taxa de fiscalização das sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, especialmente se o estímulo fiscal ou seus efeitos se sucedem em continuação com a vigência da lei nova.

Por fim, destaque-se que a lei, ao definir a companhia incentivada no rol de contribuintes da taxa, não fez nenhuma restrição ao lapso temporal em que houve o reconhecimento como incentivada, mas tão somente se refere à submissão de tais companhias, devidamente registradas na CVM, ao seu poder de fiscalização”.

A presente proposta objetiva incorporar à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989 a jurisprudência consolidada do STJ, pacificando a discussão sobre a matéria.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF